



Número: **0800275-17.2020.8.14.0076**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

Última distribuição : **02/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 16.808,00**

Processo referência: **0800275-17.2020.8.14.0076**

Assuntos: **Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Tarifas, Dever de Informação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELIZABETH LOBO BELO (APELANTE)		ABIELMA SOUZA LIMA MACHADO (ADVOGADO)	
BANCO BRADESCO SA (APELADO)		WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
13248262	21/03/2023 19:54	Decisão	Decisão

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DE ACARÁ/PA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800275-17.2020.8.14.0076

APELANTE: ELIZABETH LOBO BELO

APELADO BANCO BRADESCO S.A.

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C CONVERSÃO DE CONTA CORRENTE PARA CONTA CORRENTE COM PACOTE DE TARIFAS ZERO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIO NA OUTORGA DA PROCURAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. CARACTERIZAÇÃO DE DEMANDA PREDATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL.

1. Configurado o vício de consentimento no ato de outorga da procuração judicial, o ato jurídico é considerado inexistente, restando caracterizada a irregularidade da representação processual e, por consequência, a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, apta a extinguir o feito sem resolução de mérito.
2. Desprovimento do recurso de Apelação, monocraticamente, com fulcro no art. 932, IV, do CPC c/c art.133, XI, "d", do Regimento Interno.

DECISÃO MONOCRÁTICA

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO (Id. 12875853) interposto por ELIZABETH LOBO BELO, em face da r. sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Acará que, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C CONVERSÃO DE CONTA CORRENTE PARA CONTA CORRENTE COM PACOTE DE TARIFAS ZERO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, sob o argumento de que houve vício na outorga da procuração ou desvirtuação de sua finalidade e, portanto, verificada a ausência de pressuposto processual de validade, bem como condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando, contudo, sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Em suas razões (Id.12875853), alegou a ocorrência do princípio constitucional do acesso à justiça, uma vez que o juízo não poderia extinguir o processo sem resolução de mérito tão



somente pela autora não saber explicar os pedidos, o réu e a data de protocolo.

Sustentou que o fato de existirem várias ações dessa natureza ajuizadas jamais seria culpa da parte autora, mas da instituição financeira, a qual argumenta que acharia mais vantajoso pagar indenização para pequena parte dos que buscam os seus direitos do que deixar de praticar tais ilícitos.

Relatou que as petições possuem similitude nos fatos, uma vez que as fraudes perpetradas pelos bancos seguem uma mesma dinâmica.

Discorreu sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição e da primazia do julgamento de mérito com a instrumentalização do processo.

Asseverou que os requisitos da petição inicial previstos no Código de Processo Civil foram comprovados, sendo que as exigências contidas no despacho que antecedeu e ensejou a sentença não têm previsão.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

Relatado o essencial, passo a examinar e, ao final, **decido**.

Dispensado o preparo em razão de a apelante ser beneficiária da justiça gratuita e atendidos os demais requisitos de admissibilidade exigidos pela lei processual civil, conheço do recurso de apelação e passo à sua análise.

Na origem, a autora/apelante requereu a declaração de nulidade de relação jurídica e repetição do indébito em desfavor do banco apelado, em face de descontos indevidos no seu benefício previdenciário, tendo em vista que não teria firmado contratos de empréstimos consignados junto a instituição financeira.

Consta dos autos que o magistrado *a quo* determinou a citação do réu (Id.12875821), contudo, verificou a necessidade de reajustar o curso processual por entender que havia indícios robustos de litigância predatória no caso em tela (Id. 12875845), determinando, assim, o comparecimento pessoal da autora à Secretaria do Juízo, para ratificar a outorga da procuração constante nos autos em cada um dos processos ajuizados.

Após o comparecimento da parte autora, foi anexada aos autos certidão cujo teor se transcreve (Id.12875851):

“CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei que, a parte autora compareceu ao Fórum acompanhada da advogada Dra. ABIELMA SOUZA LIMA. Na presença do magistrado, a parte autora declarou que a advogada Dra. ABIELMA foi indicada por um membro da comunidade; que a Dra. foi à sua casa; que forneceu procuração há algum tempo; que não sabe quantos processos possui; não sabe contra quem são os processos; não sabe o que se pede em cada processo; não sabe quando foi proposto o último processo, nem mesmo o ano em que isso pode ter ocorrido.”

Ato contínuo, o feito foi sentenciado sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, por entender o juízo que houve vício na outorga da procuração, assim, não seria a



procuração válida e, por conseguinte, ausente um pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Feitas tais considerações acerca do caso em referência, antecipo que não merece reparos a sentença, adotando seus fundamentos como razão de decidir.

O Código de Processo Civil, em seu art. 105, estabelece a forma de habilitação dos procuradores para representação processual, isto é, por meio da outorga de procuração. O § 2º, do art. 104, do CPC, estabelece que somente os advogados que possuam procuração geral para o foro podem praticar todos os atos do processo, sendo que a ausência de tal formalidade provoca a ineficácia dos atos praticados.

Sabe-se que a regularidade da representação processual é considerada um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e como tal, trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser examinada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Assim, escorreita a atuação do magistrado, que, dentro do seu poder geral de cautela, constatou o vício na outorga da representação processual.

A outorga da representação processual, por sua vez, é um ato jurídico que devem atender também a pressupostos de existência inerentes a qualquer negócio jurídico, tais como manifestação da vontade, agente objeto e forma.

Nesse contexto, verifica-se que o juízo *a quo* comprovou que a outorga da procuração emanou de uma manifestação da vontade viciada, pois não se deu de forma livre e consciente do autor. Logo, ausente um pressuposto de existência do negócio jurídico, a consequência lógica é também a sua inexistência, portanto, a própria procuração é inexistente.

Registra-se que não se nega que é possível a atuação de um único advogado perante uma comunidade, como no caso em tela, todavia, foram possíveis extrair dos autos outros indícios de captação indevida de clientes. Isso porque, além do número de ações sobre a mesma natureza, os autores das demandas não sabem quaisquer informações sobre os processos. Não se quer dizer com isso que as partes devem gravar os números de protocolo, de processo, mas sim que estejam conscientes de que estão e como estão utilizando o Poder Judiciário. Dessa forma, não se questiona o fato de a parte não saber o número do processo, mas o fato de não saber qual ou quantas ações foram protocoladas em seu nome, o que está pedindo e muito menos o que deveria receber com esses pedidos.

Ainda, atenta-se para o fato de que as procurações foram outorgadas em data bem anterior ao ajuizamento da ação, no caso dos autos, observa-se que o mandato judicial foi datado de 10/12/2019, tendo a presente demanda sido ajuizada somente em 04/06/2020.

Oportunamente, anoto que o apelante trouxe no bojo de suas razões, ementa de um julgado da Exma. Sra. Desa. Margui Gaspar Bittentourt, no qual foi considerado que a advocacia predatória não seria fundamento legal para justificar o indeferimento da inicial ou a extinção do processo sem resolução de mérito.

Desse modo, cumpre-me destacar que em outros feitos também adotei o referido posicionamento, todavia, tratavam-se de casos cuja a matéria era semelhante, qual seja empréstimo consignado, mas o trâmite processual e o resultado do julgamento era completamente distinto.

Explico.

Nos casos em que a sentença foi anulada por entender que a advocacia predatória não seria fundamento para a extinção do feito sem resolução de mérito, entendeu-se que o magistrado de



origem sequer tinha analisado os elementos dos autos para caracterizar uma demanda predatória, indeferindo de plano a inicial, o que não se entendeu como a medida mais acertada diante justamente do acesso à justiça e da inafastabilidade da jurisdição. No entanto, na presente demanda, o juízo de origem recebeu a inicial, vislumbrou indícios de demanda predatória, que posteriormente foram confirmados pelo autor quando do comparecimento pessoal para ratificar a procuração outorgada, diante da comprovação de vício na referida outorga.

Salienta-se que a sentença do julgado indicado no recurso foi pelo indeferimento imediato da petição inicial, o que não ocorreu no caso em tela, em que a extinção foi baseada no vício de consentimento da representação processual, o que acarreta a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Como bem apontado pelo magistrado de origem, por meio da jurimetria, isto é, da demonstração dos dados estatísticos para a compreensão do que está ocorrendo nos fatos jurídicos e dentro dos processos, é possível constatar a multiplicação das demandas predatórias nos tribunais pátrios, inclusive nessa Corte de Justiça. Nessa conjuntura, o magistrado evidenciou que esses tipos de ações compõem a maior parte do seu acervo na Comarca de Acará, o que não é diferente do que se encontra no acervo desse Relator.

Tendo em vista tais práticas incessantes de litigância predatória, frisa-se que o Conselho Nacional de Justiça já editou recomendação aos tribunais, no sentido de que sejam adotadas medidas para coibir a judicialização predatória.

Nesse cenário, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (CIJEPA) atua de forma administrativa, emitindo relatórios e alertas com dados estatísticos, de modo que os magistrados possam notar possíveis indícios de demandas predatórias.

Para além do âmbito administrativo, cabe aos magistrados atuar em conjunto para que a atividade jurisdicional não se torne palco para aventuras jurídica, abusos e desvirtuação de sua finalidade. E essa atuação dos magistrados deve se dar na jurisdição, com uso do poder geral de cautela na análise dos processos, adotando as medidas juridicamente cabíveis e desejáveis para que a máquina judiciária não seja utilizada de forma inadequada, até mesmo sem garantir efetivamente os direitos dos jurisdicionados com a sua desvirtuação.

Na mesma direção, cito precedentes da jurisprudência pátria:

“Apelação Cível. Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência. Sentença de extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, inciso IV, do CPC), em razão da irregularidade da representação processual. Determinação de que fosse oficiado à OAB, à autoridade policial e ao Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE. Advocacia predatória. Inconformismo. Mandado de constatação por meio do qual a autora alegou recolhimento das assinaturas na procuração por uma mulher que ia até a casa das pessoas com um bloco de procurações. Desconhecimento de sua advogada e do objeto da presente ação, com contato por telefone uma única vez com a advogada. Irregularidade na representação, que se estende não poder considerar a autora litigante de má-fé. Sentença de extinção mantida. Majoração daverba honorária. Inteligência do art. 85, § 11, do CPC/2015. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10046915520218260438 SP 1004691- 55.2021.8.26.0438, Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 17/10/2022, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/10/2022).



“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO REQUERENTE - PROCURAÇÃO - IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO DE MANDATO - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - CONDENAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 104, § 2º, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. - A representação processual constitui o meio legal para que o Advogado possa agir, judicialmente, em nome de outrem, erigindo a sua conformidade como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que, inexistindo a outorga, pelo Requerente, de Procuração válida, ao Patrono subscritor da Exordial, incidem as regras contidas nos arts. 76, 103 a 105, e 485, IV, do CPC2015. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.134436-1/001, Relator (a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2021, publicação da sumula em 16/ 12/ 2021)

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Benefício da justiça gratuita concedido a Apelante. Índícios de advocacia predatória e de prática de ato ilícito na captação de clientes e ajuizamento de multiplicidade de ações idênticas. Irregularidade na representação processual constatada. Processo extinto, sem exame de mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, do NCP. Expedição de ofícios à OAB, ao Ministério Público e ao NUPOMEDE. Determinação mantida. Condenação do advogado ao pagamento das custas processuais e multa por litigância de má-fé. Ausência de previsão legal. Afastamento. Sentença reformada apenas neste ponto. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10010397220208260306 SP 1001039-72.2020.8.26.0306, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 24/11/2020, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/11/2020)

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PARTE QUE DESCONHECE O PATRONO - INEXISTÊNCIA DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO FEITO. O advogado não pode postular nos autos sem instrumento de mandato, salvo nos casos excepcionados pela legislação processual, a teor do artigo 104 do CPC. Se a parte autora, iletrada, intimada pessoalmente, declara que "assinou com sua digital em uma procuração para um Sr. que estava acompanhado de uma moça, mas que não sabe se o mesmo é advogado", impõe-se reconhecer a ausência de pressuposto processual de validade, visto que o patrono pleiteia direito alheio sem poderes para tanto, devendo o processo ser extinto, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. Determinação de remessa de cópias dos autos para o Ministério Público, para a OAB Subseção MG e para o NUMOPEDE da CGJ, a fim de encaminhamentos criminais e administrativos pertinentes. Acolhida preliminar de ofício para extinguir o processo sem resolução do mérito”. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.074464-7/001, Relator (a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/10/0020, publicação da sumula em 09 /10/2020).

No mesmo sentido, colaciono o posicionamento pioneiro nesse e. Tribunal de Justiça:

“**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA CONFIRMAR A OUTORGA DA PROCURAÇÃO E A PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIRMAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM



RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MONOCRATICAMENTE.” (TJ-PA - AC: 0800370-76.2022.8.14.0076 BELÉM, Relator: Desa. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Data de Julgamento: 17/02/2023, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO)

A título ilustrativo, cito outros feitos dessa Corte de Justiça em que foi fora adotado o mesmo entendimento: 0800280-68.2022.8.14.0076, 0800097-68.2020.8.14.0076, 0800263-32.2022.8.14.0076, 0800642-41.2020.8.14.0076, 0800424-42.2022.8.14.0076, 0800237-68.2021.8.14.0076, 0800305-81.2022.8.14.0076,

Ante o exposto, monocraticamente, a teor do art. 932, do CPC e do art. 133, XI, “a” e “d”, do RITJE/PA, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos da fundamentação.

Belém (PA), 21 de março de 2023.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

